PUBLICADO DOC 23/08/2005

PARECER Nº 479/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 495/04**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Rubens Calvo, que obriga o Executivo realizar convênios e parcerias com cooperativas de profissionais liberais que exerçam a profissão de fonoaudiólogos, psiquiatras e fisioterapeutas, para tratamento de pacientes que sofram de doenças físicas ou neurológicas.

A propositura em apreço visa a disciplinar matéria concernente a serviço público de saúde. Contudo, a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público)art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Praticar atos concretos de administração, a exemplo da medida preconizada pela presente propositura, é atribuição típica do Executivo, razão pela qual, a iniciativa da lei é de competência do referido Poder Municipal, uma vez que "a regra de reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação de interesses vinculados a certas matérias" (1) que por natureza são atribuições típicas daquele Poder do Estado.

Assim, é o Executivo "quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade" (2), de modo que a iniciativa de qualquer lei que vise a interferir na concepção de um serviço público sob tais aspectos, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Cumpre salientar ainda que a realização de convênio para delegação à particulares de serviço relacionado à saúde pública - que é qualificado pelo art. 196 da Constituição Federal, como dever do Estado - é típica atribuição administrativa, que compete exclusivamente ao Executivo realizar ou não, ao seu alvedrio, o âmbito de sua competência discricionária de organizar o serviço público de saúde do Município do modo que entenda mais conveniente ao interesse púbico, exercendo, assim, o poder de administrar, que lhe foi outorgado dentro do sistema constitucional de repartição de Poderes. Este tem sido o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cf. Adin nº 53.319.0, Rel. Dês. Fonseca Tavares e Adin nº 51.787.0, 16/06/1999, Relator Dês. Pinheiro Franco).

Na espécie, há portanto, violação da esfera de competência privativa do Executivo, em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Face o exposto, o Projeto de Lei apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 5º da Constituição Estadual, que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/6/2005

Celso Jatene - Presidente

Russomanno - Relator

Aurélio Miguel

Gilson Barreto

Kamia

Soninha (contrário)

VOTO EM SEPARADO DO VEREADORES JOSÉ AMÉRICO E DOS VEREADORES CARLOS A. BEZERRA JR, JOOJI HATO E SONINHA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 495/04

)Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Rubens Calvo, que disciplina a realização de parcerias e convênios entre a Prefeitura e cooperativas de fonoaudiólogos, psicólogos, psiquiatras e fisioterapeutas visando o atendimento e tratamento de portadores de doenças

físicas ou neurológicas.
Tais parcerias e convênios teriam por finalidade viabilizar o necessário tratamento multidisciplinar de diversas enfermidades que, não obstante sejam necessários, muitas vezes não são prestados por seu custo elevado.
A propositura vem dar efetivo cumprimento no âmbito do município de São Paulo ao estatuído no art. 23, II da Constituição Federal, que dispõe ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (grifos nossos).
Além disso, é de se notar a sintonia da presente propositura também com o disposto no art. 213 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que diz:
"Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:
I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;
III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde."
Ante o exposto esta Comissão manifesta-se pela
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/6/2005
Carlos A. Bezerra Jr.
Jooji Hato
José Américo
Soninha